



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 649, DE 24 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos oriundos ou não de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas relativas às competências até fevereiro de 2013 ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boca da Mata – BOCA DA MATA PREV.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a firmar termo de acordo de parcelamento e/ou reparcelamento de débitos oriundos ou não de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Boca da Mata – BOCA DA MATA PREV, com vencimento compreendido após 31 de outubro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, observado a legislação previdenciária aplicável.

§ 1º - A autorização de que trata o *caput* encontra-se embasada na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações das Portarias MPS nº 83, de 18 de março de 2009, MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013, e Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013, observados os seguintes critérios:

- I – Para as contribuições devidas pela Prefeitura de Boca da Mata, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;
- II – Para as contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013;
- III – Para os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo, conforme art. 2º da Portaria MPS nº 307, de 20 de junho de 2013.

§ 2º – Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

Art. 2º. Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma desta Lei os termos a seguir:

I - atualização pelo IPCA e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;

II - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

III - Rescisão do parcelamento nas seguintes hipóteses:

a - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

b - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados;

c - descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

IV - Multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o pagamento, limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 3º. Para os fins de parcelamento ou reparcelamento previsto nesta Lei os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

Art. 4º. As prestações do parcelamento de que trata esta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 5º. Fica previsto a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia do pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2013.


GUSTAVO DANTAS FELJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 24 de julho de 2013.


ELDER RODRIGUES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração